



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêto. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, do 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto-lei n.º 23:229, que aprova a Reforma Administrativa Ultramarina.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 23:264 — Aprova o quadro e respectivos vencimentos do pessoal da Misericórdia de Amarante.

Ministério da Guerra:

Portaria n.º 7:723 — Permite que os candidatos que estejam envolvidos em processo criminal, mas que não estejam presos na data em que devam ser mandados prestar a primeira prova dos concursos para os postos inferiores do exército ou frequentar a escola, sejam a êle ou a ela admitidos.

Ministério da Marinha:

Declarações de terem sido, por despachos ministeriais, autorizadas as transferências de várias verbas no orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 23:265 — Transfere várias verbas dentro do actual orçamento do Ministério.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 23:266 — Revoga o artigo 1.º do decreto n.º 15:853, que retirou a Timor a autonomia financeira.

Decreto n.º 23:267 — Fixa os vencimentos atribuídos ao enfermeiro-mor do quadro sanitário civil da colónia de Macau.

Decreto n.º 23:268 — Inscribe uma verba no orçamento da Agência Geral das Colónias para vencimento fixo do delegado do Ministério junto da direcção do Grémio do Milho Colonial Português.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 23:269 — Concede o título de Instituto de Investigação Científica ao Instituto de Farmacologia e Terapêutica Experimental da mesma Faculdade.

Decreto n.º 23:270 — Concede o título de Instituto de Investigação Científica ao Instituto de Estudos Históricos da mesma Faculdade.

Decreto n.º 23:271 — Reforça, por transferência, a verba assignada a conservação e aproveitamento de duas camionetas do Hospital Escolar.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto n.º 23:272 — Providencia para que seja retida em poder dos vincultores abrangidos pelo decreto-lei n.º 23:231, que criou a Federação dos Vincultores do Centro e Sul de Portugal, uma reserva que garanta a contribuição de cada um para o fundo social daquela Federação.

PREZIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicado com inexactidão no suplemento ao *Diário do Governo* n.º 261, 1.ª série, de 15 do corrente, o decreto-lei n.º 23:229, pelo Ministério das Colónias, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 227.º, onde se lê: «... § 1.º do artigo 212.º», deve ler-se: «... § 2.º do artigo 215.º».

Em 23 de Novembro de 1933. — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistênça

Decreto n.º 23:264

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte: de harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Misericórdia de Amarante, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

Pessoal contratado

1 cartorário	390\$00
1 ajudante de cartorário	324\$00
2 médicos, a 130\$	260\$00
1 enfermeira chefe	340\$00
5 enfermeiras, a 300\$	1.500\$00
1 capelão	200\$00

Pessoal assalariado

1 ajudante de enfermeiro.
3 criados.
5 criadas.
1 sacristão.

O ajudante de enfermeiro, os criados, as criadas e o sacristão perceberão um salário diário não superior respectivamente a 4\$. 1\$80, 1\$70 e 2\$20.

Os actuais funcionários passarão todos à situação de contratados, excepto os dois médicos, enquanto durar o seu provimento, que foi por concurso.

O pessoal interno continuará a ter alimentação.

O pessoal constante dêste quadro prestará também serviço no asilo administrado pela Misericórdia, que dêle receberá anualmente, visto ter conta própria, a importância de 5.000\$ para ajuda da respectiva despesa.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Novembro de 1933. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antônio Raúl da Mata Gomes Pereira.*

MINISTÉRIO DA GUERRA**1.ª Direcção Geral****3.ª Repartição****Portaria n.º 7:723**

O regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, aprovado pela portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930, exige como condição de admissão aos concursos para os mesmos postos e à frequência dos cursos das escolas de ferradores e artífices não estarem os candidatos envolvidos em processo criminal.

Atendendo a que os concursos só se realizam agora de dois em dois anos, como prescreve a portaria n.º 7:687, de 2 de Outubro último;

Considerando que não há inconveniente para o serviço nem para a disciplina em se permitir que os candidatos que estejam envolvidos em processo criminal, mas que não estejam presos na data em que devam ser mandados prestar a primeira prova do concurso ou frequentar a escola, sejam a ele ou a ela admitidos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra:

1.º Que os candidatos aos concursos para os postos inferiores do exército ou à frequência dos cursos das escolas de ferradores e de artífices, que estejam envolvidos em processo criminal, poderão ser admitidos aos mesmos concursos ou à frequência das referidas escolas se no dia em que devam ser, pelas suas unidades ou estabelecimentos militares, mandados apresentar aos júris ou às comissões dos concursos para a realização da primeira prova, ou nos estabelecimentos militares onde funcionem as escolas para o início dos cursos, não estiverem presos por motivo do processo criminal que lhes tenha sido instaurado.

2.º Que os candidatos referidos no número anterior que, depois de admitidos ao concurso ou à frequência do curso, forem presos, ou, por motivo da solução que tiver o processo, não ficarem satisfazendo às condições de comportamento exigidas para a promoção, serão excluídos do concurso ou do curso, ficando de nenhum efeito as provas e exames em que tenham sido aprovados e serão riscados do mapa da classificação final ou das listas para a promoção.

3.º Que, para a execução do disposto nos números anteriores, as unidades ou os estabelecimentos militares a que pertençam os candidatos façam as necessárias comunicações aos presidentes dos júris e à 1.ª Direcção Geral deste Ministério.

4.º Que fica nesta parte alterado o regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, aprovado pela portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930.

5.º Que esta portaria entre imediatamente em vigor.

Ministério da Guerra, 29 de Novembro de 1933. — O Ministro da Guerra, *Luiz Alberto de Oliveira*.

MINISTÉRIO DA MARINHA**6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública**

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 23 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência de 80.000\$ da epígrafe 1) para a epígrafe 2) do

capítulo 3.º, artigo 45.º, 2) do orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 25 de Novembro de 1933. — O Director de Serviços, *R. Quintanilha*.

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 23 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência de 3.000\$ da alínea c) para a alínea e) do capítulo 6.º, artigo 85.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 25 de Novembro de 1933. — O Director de Serviços, *R. Quintanilha*.

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 23 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência de 50:000\$ da epígrafe 1), alínea a), para a epígrafe 1), alínea b), do capítulo 8.º, artigo 177.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 25 de Novembro de 1933. — O Director de Serviços, *R. Quintanilha*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES**8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública****Decreto n.º 23:265**

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. No orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico são feitas as seguintes transferências de verbas:

CAPÍTULO 2.º

Secretaria Geral do Ministério e Serviços de Obras Públicas

Conselho Superior de Obras Públicas

Do artigo 23.º — «Despesas de conservação e aproveitamento do material», para o n.º 1) «Impressos» do artigo 24.º «Material de consumo corrente» 400\$00

CAPÍTULO 15.º

Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola

Do artigo 122.º — «Construções e obras novas»:

Do n.º 3) «Para obras de hidráulica, incluindo pessoal, subvenções e auxílios», a importância de 770.000\$00

sendo :

Para o n.º 1) «Construções e obras novas» :

- a) Elaboração ou aquisição de projectos de aproveitamentos hidráulicos, levantamentos topográficos, estudos gerais e especiais e outros trabalhos relativos a obras diversas de regularização, rega ou enxugo, incluindo pessoal 600.000\$00

Para o n.º 2) «Aquisições de utilização permanente» :

- a) Material topográfico, fotográfico e de campanha 120.000\$00
d) Instalações de campanha 50.000\$00

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Novembro de 1933. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 23:266

Tendo em atenção os princípios recentemente adoptados na Carta Orgânica do Império, no que respeita à administração financeira colonial, e as presentes condições da Fazenda de Timor;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o artigo 1.º do decreto n.º 15:853, que retirou a Timor a autonomia financeira.

Art. 2.º O orçamento de Timor será de futuro elaborado na colónia, nos termos gerais aplicáveis da Carta Orgânica do Império.

Publique-se.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Timor.

Paços do Governo da República, 29 de Novembro de 1933. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Armando Rodrigues Monteiro*.

Direcção Geral das Colónias do Oriente

2.ª Repartição

Decreto n.º 23:267

Não obstante terem sido fixados, em diploma legislativo do governo de Macau, n.º 168, de 8 de Maio de 1931, os vencimentos a abonar ao enfermeiro-mor do Hospital Geral do mesmo governo;

Considerando que do mencionado diploma se pode inferir que quando o referido cargo não seja provido em funcionário civil outros possam ser os vencimentos a abonar ao referido enfermeiro-mor;

Convindo que haja uma uniformidade de critério na fixação dos vencimentos para este cargo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos atribuídos ao enfermeiro-

-mor do quadro sanitário civil da colónia de Macau são os seguintes :

Categoria	§ 1.800.00
Exercício	§ 877.25
Gratificação colonial	§ 243.33
	<hr/>
	§ 2.920.58

Art. 2.º Ao actual enfermeiro-mor do quadro sanitário civil da colónia serão abonados os vencimentos estabelecidos pelo presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Novembro de 1933. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Armando Rodrigues Monteiro*.

Repartição de Contabilidade das Colónias

Decreto n.º 23:268

Usando da faculdade conferida no n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento da Agência Geral das Colónias para o corrente ano económico de 1933-1934 é inscrita no capítulo 2.º, artigo 1.º-A, com a classificação de «Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Vencimento fixo do delegado do Ministério das Colónias junto da direcção do Grémio do Milho Colonial Português», a importância de 12.000\$.

Art. 2.º A receita para ocorrer aos encargos resultantes do disposto no artigo antecedente, que se considera adicionada às cotas partes com que concorrem as colónias de Angola e Moçambique, descritas no orçamento da receita da Agência Geral das Colónias para o corrente ano económico, sai, em proporção igual à que existe entre o valor da exportação de milho dos das colónias referidas, nos três últimos anos, da verba de despesas eventuais inscrita nas tabelas de despesa das referidas colónias para o ano de 1933-1934, de harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 4.º do decreto-lei n.º 22:981, de 25 de Agosto de 1933.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Novembro de 1933. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Armando Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 23:269

Atendendo à proposta do conselho escolar da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra para que seja concedido o título de Instituto de Investigação Científica ao Instituto de Farmacologia e Terapêutica Experimental da mesma Faculdade;

Atendendo ainda aos pareceres favoráveis do Senado Universitário e da secção do ensino superior do Conselho Superior de Instrução Pública:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Nos termos do decreto-lei n.º 19:026, de 4 de Novembro de 1930, é concedido o título de Instituto

de Investigação Científica ao Instituto de Farmacologia e Terapêutica Experimental da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Novembro de 1933.—ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto.*

Decreto n.º 23:270

Atendendo à proposta do conselho escolar da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra para que seja concedido o título de Instituto de Investigação Científica ao Instituto de Estudos Históricos da mesma Faculdade;

Atendendo ainda aos pareceres favoráveis do Senado Universitário e da secção do ensino superior do Conselho Superior de Instrução Pública;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Nos termos do decreto-lei n.º 19:026, de 4 de Novembro de 1930, é concedido ao Instituto de Estudos Históricos da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra o título de Instituto de Investigação Científica.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Novembro de 1933.—ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto.*

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 23:271

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1933-1934, do capítulo 3.º, artigo 222.º, n.º 1), alínea a), «Anexos à Faculdade de Medicina — Hospital Escolar — Reparação e conservação do edificio», para a alínea b) do n.º 2) do mesmo artigo e capítulo «Conservação e aproveitamento de duas camionetas», a quantia de 15.000\$.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Con-

tabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Novembro de 1933.—ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Alexandre Alberto de Sousa Pinto.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 23:272

Terminando em 30 de Novembro o prazo de interdição de venda e circulação dos vinhos da última colheita, torna-se necessário providenciar desde já para que seja retida em poder dos vinicultores abrangidos pelo decreto-lei n.º 23:231, que criou a Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal, uma reserva que garanta a contribuição de cada um para o fundo social daquela Federação.

Por isso, usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Todos os vinicultores dos concelhos compreendidos na zona de influência da Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal que tenham obtido na colheita de 1933, pelo menos, 5:000 litros de mosto ou vinho, ou o equivalente em derivados, ficam obrigados a manter em reserva nas suas adegas, armazéns, ou onde quer que os hajam recolhido, o mínimo de 20 por cento da sua produção, até ser fixada a proporção a aplicar para determinar a contribuição a que se referem o n.º 3.º do artigo 22.º e os artigos 27.º e 29.º do decreto-lei n.º 23:231, de 17 de Novembro de 1933, tendo-se em atenção o disposto no § 1.º do mesmo artigo 22.º

§ único. O vinho ou produto derivado que constituir esta reserva tem de obedecer sempre às condições legais, pelo que os vinicultores cuidarão devidamente da respectiva conservação.

Art. 2.º Pelo cumprimento das obrigações impostas no artigo anterior ficam os vinicultores responsáveis como fiéis depositários e, no caso de falsas declarações, desvios ou sonegações, incorrem na multa de \$50 por cada litro do vinho a que corresponda a infracção, independentemente da aplicação do que dispõe o artigo 52.º do citado decreto-lei n.º 23:231.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Novembro de 1933.—ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Sebastião Garcia Ramires.*